

A IMPLEMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA NOVA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE IMPLEMENTATION OF TELEWORK IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE NEW INFORMATION SOCIETY

Camila Cardoso Takano¹

Lucas Gonçalves da Silva²

Alessandra Cristina de Mendonça Siqueira³

Maria da Glória Teles Farias⁴

RESUMO

Durante as três últimas décadas do século XX, eminentes avanços tecnológicos ocorreram em diversas searas. As novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) difundiram-se de forma ampla por volta do ano de 1970, criando um novo paradigma social. As TIC trouxeram melhorias incontestáveis à população, uma vez que proporcionaram comodidades e solucionaram problemas vinculados a necessidades habituais. Tornou-se inevitável a readaptação de toda coletividade aos novos ditames emergentes impostos pela era digital. Ver-se-á que o avanço tecnológico é considerado como uma consequência do processo de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade, sendo a principal delas o trabalho. Nesse viés, a mais importante normatização protetiva trabalhista brasileira surgiu durante a Era Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943. Tal instrumento tratou de inúmeros aspectos individuais e coletivos da relação de trabalho, bem como do âmbito empresarial e sindical. Devido aos avanços tecnológicos e ao surgimento da sociedade de informação, o modo laboral foi se reestruturando e se readequando às necessidades em ascensão. A telecomunicação influenciou diretamente a vida de trabalhadores e empresas gerando profundas modificações das estruturas tradicionais anteriormente consolidadas. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar, numa perspectiva normativa e histórica, a introdução das novas tecnologias no âmbito social, especialmente na seara laboral brasileira a partir da implementação do teletrabalho. Busca-se, através de uma pesquisa bibliográfica e aplicada, instigar o leitor a refletir acerca do trabalho remoto, incorporado recentemente à legislação trabalhista brasileira (Lei 13.467/2017). Far-se-ão, por fim, algumas ponderações acerca do trabalho à distância na busca por aprimoramentos do instituto que visem o desenvolvimento e o progresso social.

¹ Servidora Pública Federal. Mestranda em Direito Constitucional pela UFS. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Candido Mendes. Graduada em Direito pela UFOP. E-mail: camilatakano@yahoo.com.br.

² Pós-doutor pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado da UFS. Vice-Presidente do CONPEDI. E-mail: lucasgs@uol.com.br.

³ Mestranda em Direito Constitucional pela UFS. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo. Servidora Pública. Cofundadora do Aracaju Legal Hackers e membro da Internet Society. E-mail: ale_mendonc@hotmail.com.

⁴ Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela UFS. Pós-graduada em Direito do Estado pela Faculdade Guanambi. Graduada em Direito pela UNIT. E-mail: mariadagloriateles@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Teletrabalho. Lei 13.467/17. Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Sociedade da Informação.

ABSTRACT

During the last three decades of the 20th century, eminent technological advances have taken place in several countries. The new information and communication technologies (ICT) spread widely around the year 1970, creating a new social paradigm. ICTs have brought undeniable improvements to the population, as they have provided amenities and solved problems linked to habitual needs. It became inevitable that the entire community would have to adapt to the new emerging dictates imposed by the digital age. It will be seen that technological advance is considered as a consequence of the development process of the productive forces of society, the main one being work. In this bias, the most important Brazilian protective labor normatization emerged during the Vargas Era, with the enactment of the Consolidation of Labor Laws, on May 1, 1943. This instrument dealt with numerous individual and collective aspects of the labor relationship, as well as the corporate and union sphere. Due to technological advances and the emergence of the information society, the labor mode was restructured and adapted to the growing needs. Telecommunications has directly influenced the lives of workers and companies, generating profound changes in the traditional structures previously consolidated. Thus, this article aims to analyze, from a normative and historical perspective, the introduction of new technologies in the social realm, especially in the Brazilian labor market from the implementation of telework. It seeks, through a bibliographic and applied research, to instigate the reader to reflect about remote work, recently incorporated to the Brazilian labor legislation (Law 13.467/2017). Finally, some reflections about remote work will be made in the search for improvements of the institute that aim at development and social progress.

KEYWORDS: Teleworking. Law 13.467/17. Information and Communication Technologies (ICT). Information Society.

INTRODUÇÃO

As mudanças ocorridas em todo mundo nas últimas décadas criaram uma nova forma de interação entre os povos através de uma comunicação intensa e do compartilhamento instantâneo de informações. A inserção de novas tecnologias teve como consequência a necessidade de reformulação do agir e do pensar social, bem como a obrigatoriedade de adaptação de indivíduos, das empresas e do poder público à nova estrutura cultural global em consolidação.

A era digital proporcionou melhorias em diversos campos (CASTELLS, 2006, p. 17).⁵ A interação global entre os Estados, o fornecimento de comodidades à população, o acesso à informação, a difusão da democracia, dentre outros avanços, deu início à nova era cultural.

As novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) difundiram-se de forma ampla somente por volta de 1970, criando um novo paradigma social (CASTELLS, 2019, p. 75-76). Assim, o desenvolvimento das redes somente ocorreu devido aos avanços das telecomunicações e das tecnologias de integração de computadores em rede, atrelado ao surgimento de dispositivos microeletrônicos (CASTELLS, 2019, p. 80-82).⁶

Nesse âmbito, destacam-se os meios telemáticos, que se caracterizam por tarefas realizadas à distância ou pela prestação de serviços informatizados por meio das TIC. Essas atividades, por sua vez, recorrem a diversos recursos, tais como à telefonia, ao uso de fibras óticas, aos computadores e *notebooks*, aos *softwares*, à internet, dentre outros meios digitais.

Vista sob o aspecto laboral, a telemática concretiza-se no instituto do teletrabalho, objeto principal da presente análise. O trabalho realizado à distância surgiu como uma alternativa para adaptação da sociedade à nova demanda imposta pelas TIC, reformulando toda a prática cultural anteriormente consolidada.

Nesse contexto, Manuel Castells observou que a reestruturação de empresas devido à inserção das tecnologias de informação e à concorrência global, introduziu ao cenário mundial uma grande transformação, denominada por ele de “individualização do trabalho no processo de trabalho” (CASTELLS, 2019, p. 326). O sociólogo espanhol vinculou o mencionado termo à possibilidade de coexistirem, na prática, a descentralização de tarefas juntamente com a coordenação de tais afazeres, por meio de uma rede única central. Tal rede seria caracterizada por uma comunicação integral e constante entre os interessados localizados em qualquer ponto do globo terrestre (CASTELLS, 2019, p. 325-326).

Cabe ressaltar, ainda, a constatação feita pelo economista laboral Martin Canoy (CANOY *apud* CASTELLS, 2019, p. 326-329). Tal autor reconheceu, por volta da década de 90, as tendências para a concretização de padrões flexíveis de trabalho e do instituto do teletrabalho. Afirmou que o número de trabalhadores que iriam exercer suas atividades fora

⁵ Manuel Castells afirma que o nosso mundo está em transformação há duas décadas com o surgimento do paradigma tecnológico. Compara, ainda, a nova forma de organização social baseada em redes com o papel da eletricidade durante a Revolução Industrial.

⁶ Castells alega que foi devido ao avanço da tecnologia em circuitos integrados que se possibilitou a criação do “computador digital”, aumentando tanto a velocidade, quanto a potência em comparação aos dispositivos analógicos. O autor ainda esclarece que a convergência das tecnologias eletrônicas no âmbito da comunicação interativa levou ao surgimento da internet, o meio tecnológico mais revolucionário da Era da informação.

do local de trabalho seria cada vez maior, principalmente a partir da instituição do novo paradigma instituído pelas novas tecnologias.

O trabalho realizado à distância possui denominações variadas, tais como trabalho remoto, teletrabalho, trabalho à distância, trabalho portátil, *teleworking*, *home office*, dentre outras.⁷ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê o trabalho a domicílio na Convenção 177. Descreve que se trata do labor realizado pelo indivíduo em sua própria casa ou em outro local à escolha do mesmo, distinto do ambiente de trabalho empresarial, passível de remuneração e, por fim, visando à confecção de um produto ou de uma prestação de serviço (INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1996).

Nesse âmbito, o presente estudo analisará a inserção do teletrabalho no meio social, empresarial e na seara da Administração Pública, a partir da verificação da ordem normativa sobre o tema. Analisar-se-ão de alguns casos concretos para proporcionar uma melhor abordagem sobre a temática. Serão verificadas as mudanças práticas, as lacunas, as vantagens e as desvantagens com a implementação do referido instituto.

No que tange aos pontos positivos trazidos pelo teletrabalho, far-se-á um comparativo com as melhorias fornecidas para os indivíduos que o praticam, bem como para as empresas que incorporam tal prática e, em sequência, analisar-se-ão os reflexos positivos na sociedade e na seara do poder público. Quanto aos pontos negativos, serão examinadas as lacunas legislativas e suas diversas consequências como problemas gerenciais, ausência de segurança jurídica e precarização do trabalho.

O objetivo primordial da presente análise acerca da incorporação do trabalho à distância nas sociedades contemporâneas é buscar uma compreensão global do instituto com avaliações positivas e negativas. Pretende-se fornecer ao leitor um estudo imparcial do instituto e, ao mesmo tempo, instigá-lo a reformular questionamentos e possíveis soluções sobre o tema.

Dessa forma, compreensões diversificadas acerca do teletrabalho poderão surgir e, conseqüentemente, novas contribuições virão à tona para que haja reflexão e aprimoramento do aludido instituto, buscando melhorias para toda coletividade.

⁷ Utilizar-se-á a expressão “teletrabalho” e suas diversas variações de modo genérico, visando abranger todas as modalidades referentes ao trabalho realizado à distância, por considerarmos a maneira mais didática para o estudo em questão. Ressaltamos que, mais à frente, faremos uma breve distinção pontual acerca do termo “teletrabalho” no âmbito da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, a fim de elucidar as peculiaridades inseridas pela Reforma Trabalhista.

1. A NECESSIDADE DAS TECNOLOGIAS PARA A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade vem passando por significativas transformações na era da globalização tecnológica e da informação, com enfoque nas três últimas décadas. A tecnologia conquistou um espaço relevante no meio social e, com o passar do tempo, o seu uso tornou-se habitual e enraizado ao cotidiano societário.

O desenvolvimento tecnológico acelerado tem proporcionado inovações cada vez mais eminentes. Governos modernizaram-se e aprimoraram suas formas de autogestão, tanto na seara regional quanto no âmbito internacional. Instituições adquiriram mais autonomia para administrar seus negócios e disseminar seus produtos e serviços. Sociedades tornaram-se mais independentes e seus movimentos sociais ganharam mais força. Indivíduos obtiveram acesso instantâneo a informações que, outrora, encontravam-se disponíveis somente em bancas de revistas e estantes bibliotecárias.

A definição de tecnologia pode ser aplicada para tudo o que não existe na natureza e o ser humano cria, seja para ampliar seus poderes, para facilitar o trabalho ou para transpor limites físicos e, com isso, facilitar o cotidiano (VELOSO, 2012). Veloso esclarece que a tecnologia pode ser tanto um instrumento ou ferramenta tangível, como também um elemento abstrato, tal como um procedimento, um método ou uma técnica (VELOSO, 2012).

Ao final do século XX, a história da humanidade vivenciou um intervalo de mudanças culturais marcado por um novo paradigma tecnológico organizado em torno da tecnologia da informação (TI) (CASTELLS, 2019, p. 87).⁸ Durante as três últimas décadas daquele século ocorreram eminentes avanços tecnológicos em diversas searas: biotecnologia, mercado financeiro, gestão governamental, acesso à informação, quebra de barreiras físicas entre os lugares e relações de trabalho, por exemplo. Esta última merece grande destaque.

A história das revoluções tecnológicas demonstrou uma vigorosa característica: seu ingresso em todos os aspectos da atividade humana (CASTELLS, 2019, p. 88). Nesse âmbito, a TI enquadra-se como a principal fonte para o processo evolutivo da modernidade, da mesma forma que a energia foi para a Revolução Industrial do século XVIII.

O avanço tecnológico é visto como uma consequência do processo de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade, sendo a principal delas o trabalho

⁸ Entre as TI, Castells inclui todo o conjunto de tecnologias formado pela microeletrônica, pela computação, pelas telecomunicações, pela optoeletrônica e pela engenharia genética.

(VIEIRA PINTO, 2005). Nessa ótica, Vieira Pinto conceitua tecnologia a partir de quatro significados (VIEIRA PINTO, 2005, p. 219-220).

O primeiro deles relaciona tecnologia à ciência e ao estudo das técnicas, sendo o conceito base para compreensão dos demais. Já o segundo significado vincula tecnologia ao conceito puro e simples de técnica. É o uso mais frequente e popular da palavra, porém, a equivalência entre tais termos recebe críticas do autor por causar confusões. O terceiro sentido, por sua vez, entende tecnologia como o conjunto de técnicas que uma sociedade possui (VIEIRA PINTO, 2005).⁹ Por fim, o quarto e último conceito trazido por Vieira Pinto une tecnologia à ideologia da técnica, onde técnica descreveria o ato produtivo em si mesmo e tecnologia seria a ciência da técnica (VIEIRA PINTO, 2005, p. 220-225).¹⁰

Vive-se em um mundo que se tornou essencialmente digital, segundo Negroponte (NEGROPONTE, 1995). O cientista americano descreveu a internet como o agente principal responsável por toda mudança no âmbito tecnológico. Justificou sua afirmação ao atribuir à rede global a característica da onipresença e, além disso, pela ausência da necessidade direta de um comando central para seu funcionamento (NEGROPONTE, 1995, p. 172-175).¹¹ Assim, a internet somente precisou ser inventada.

Ao final da década de 60, uma rede de computadores foi desenvolvida pela ARPA (CASTELLS, 2004, p. 26)¹² baseando-se na transmissão de telecomunicações de forma flexível e descentralizada. Dentro da mesma agência criou-se uma rede de computadores, denominada “Arpanet”, no intuito de conectá-la a outras redes preexistentes para proteção das informações durante um possível ataque. Surgia, assim, a comunicação em redes dando início à internet.

Em 1990 a tecnologia da Arpanet já estava ultrapassada e foi desvencilhada do âmbito militar. Com isso, o governo norte-americano delegou a administração da internet à National Science Foundation, o que gerou, mais tarde, a privatização da internet (CASTELLS, 2004, p. 28-29).

⁹ Vieira Pinto destaca a importância da terceira definição, uma vez que ela é utilizada quando se pretende calcular o estágio de avanço do desenvolvimento das forças produtivas de uma dada sociedade.

¹⁰ O autor esclarece que a técnica estaria na condição de um “*dado objetivo que deve ser elucidado mediante as categorias do pensamento dialético crítico*”, ou seja, um “*fato concreto e por isso objeto de indagação epistemológica*”. Assim, nasce o próprio conceito de tecnologia para Vieira Pinto.

¹¹ No mesmo sentido, Manuel Castells destaca que o desenvolvimento tecnológico ocorre como um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o uso da tecnologia. Assim, a própria aplicação do conhecimento gerado na Era Digital engendra mais conhecimento, formando um circuito infinito de informações (CASTELLS, 2019, p. 88).

¹² A ARPA – Advanced Research Projects Agency – foi criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos em 1958. Tal agência tinha como objetivo atingir a superioridade militar na seara tecnológica em relação à antiga União Soviética.

Castells destaca que o fator primordial para que a internet ganhasse o mundo foi o desenvolvimento do programa de navegação chamado *world wide web* (mais conhecida como *www*). Criado em meados da década de 90, tal instrumento deu origem à rede mundial de computadores através da aplicação de compartilhamento de informações (CASTELLS, 2004, p. 31-33).

Além de constituir um vasto território em crescimento acelerado, a *www* também fornece “mapas, filtros, seleções” para orientar o internauta (LÉVY, 1999, p. 85-86). Isso significa que a *www* é autoinstrucional.

Castells (CASTELLS, 2004, p. 16-17) descreveu que ao final do ano de 1995 registrou-se cerca de 16 milhões de usuários da rede mundial de computadores. Já em 2001 o número passou para 400 milhões de pessoas com acesso à internet. Hoje estima-se que cerca de quatro (04) bilhões de pessoas por todo mundo acessam a internet diariamente (WE ARE SOCIAL, 2018). Isso significa que mais da metade da população mundial (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019)¹³ nos dias de hoje está online e conectada constantemente à rede.

O processo de transformação tecnológica proporcionado pela internet revolucionou o contexto social global e deu origem à modernidade digital. A introdução da comunicação em rede trouxe novos conceitos para cultura, economia, geopolítica e para vida da humanidade. Castells ainda vai além. O sociólogo afirma que a tecnologia é a própria sociedade, uma vez que os indivíduos não sobreviveriam sem as inovações tecnológicas da contemporaneidade (CASTELLS, 2019, p. 64-71).

É comum vislumbrar a utilização do vocábulo “impacto” quando se pretende mencionar a introdução das novas tecnologias no mundo moderno. Ocorre que o uso da expressão “impacto das novas tecnologias” não é, em grau algum, o mais adequado, segundo Pierre Lévy (LÉVY, 1999, p. 21-23).¹⁴

O especialista em ciência da informação e da comunicação afirma que o termo “impacto” remete a um tipo de projétil (ou míssil) que teria como alvo a sociedade, o que não seria o caso. A tecnologia não seria um “ator autônomo” separado da sociedade. Pelo contrário, ambos devem ser vistos sob a ótica de um sistema único global, no qual a tecnologia (entidade material) seria concebida e utilizada pela sociedade (entidade subjetiva).

¹³ Conforme dados das Nações Unidas, a população mundial alcança um número de 7,7 bilhões de habitantes nos dias atuais.

¹⁴ Nas primeiras páginas de sua obra, Lévy já afirma sobre a inadequação da metáfora do “impacto” para explicar a introdução das novas tecnologias, tamanha a crítica feita pelo autor. No decorrer de toda sua obra, o pesquisador tunisiano utiliza termos e expressões com cautela, visando corroborar com o seu posicionamento incipiente.

Para o autor, a tecnologia e a sociedade estariam no mesmo patamar e em constante interação entre si.

No atual estágio em que a sociedade está inserida, acredita-se que não seria possível a retomada ao modo de vida projecto caracterizado pela ausência das ferramentas digitais agregadas ao nosso cotidiano. É incontestável a permanência definitiva das novas TIC no mundo hodierno. Acrescenta-se, ainda, que as únicas modificações possíveis na nova era seriam as reestruturações sistêmicas e a incorporação (em uma velocidade cada vez maior) de inovações tecnológicas progressivamente superiores.

2.O TELETRABALHO

A Revolução Industrial e a divisão do trabalho ampliaram o conceito de labor do ambiente privado para o público. Assim, os indivíduos começaram a adquirir consciência da importância e necessidade das atividades por eles exercidas para toda sociedade. O interesse na participação e na organização social aumentou e fomentou a ação da coletividade em prol de maior proteção no âmbito laboral.

A partir do despertar de uma “consciência jurídica universal” que ocorreu ao longo dos séculos (SILVA; SILVA, 2015, p. 213), os movimentos sociais lograram êxito e conduziram a um novo olhar sobre o trabalho (ARENDDT, 2007, p. 90-99).¹⁵ Reconheceu-se a necessidade da criação de normas que viabilizassem o desempenho natural da atividade laborativa a favor do bem comum.

Com a criação das leis fabris (mais conhecidas como *Factory Acts*) no século XIX demonstrou-se, por exemplo, que a redução da jornada de trabalho favorecia o aumento da produtividade (MARX, 1982, p. 105-112).¹⁶ Ou seja, concluiu-se que o excesso de trabalho

¹⁵ A título de esclarecimento, a filósofa Hannah Arendt tece clara distinção entre os conceitos de labor e trabalho, como se vê: “[...] a palavra <labor>, como substantivo, jamais designa o produto final, o resultado da ação de laborar; permanece como substantivo verbal, uma espécie de gerúndio. Por outro lado, é da palavra correspondente a trabalho que deriva o nome do próprio produto, mesmo nos casos em que o uso corrente seguiu tão de perto a evolução moderna que a forma verbal da palavra <trabalho> se tornou praticamente obsoleta. [...] O desprezo pelo labor, originalmente resultante da acirrada luta do homem contra a necessidade e de uma impaciência não menos forte em relação a todo esforço que não deixasse qualquer vestígio, qualquer monumento, qualquer grande obra digna de ser lembrada, generalizou-se à medida em que as exigências da vida na *polis* consumiam cada vez mais o tempo dos cidadãos [...]”. Complementa: “Ao contrário da produtividade do trabalho, que acrescenta novos objetos ao artifício humano, a produtividade do labor só ocasionalmente produz objetos [...]”.

¹⁶ Tal informação fora extraída por Marx a partir dos relatórios dos inspetores de fábricas, produzidos em 31 de outubro de 1865.

nem sempre seria um indicativo de qualidade e de bons resultados. Tal entendimento é o que permanece nos dias de hoje.

A valorização do trabalho no Brasil ocorreu, tardiamente, após um longo período de escravidão (GOMES).¹⁷ Devido à inversão da ordem em que emergiram os direitos no país, vislumbra-se que a abolição da escravatura ocorreu no mesmo momento em que houve a difusão do trabalho como valor humano (GOMES).¹⁸

A grande normatização protetiva trabalhista brasileira surgiu durante a Era Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943. Tal instrumento tratou de inúmeros aspectos individuais e coletivos da relação de trabalho, bem como do âmbito empresarial e sindical.

A relação de trabalho assenta-se entre fatores de ordem econômica e política, englobando setores governamentais e grandes corporações, além de fatores sociais e culturais, ligados ao modo de vida da população em geral. Devido aos avanços tecnológicos e ao surgimento da sociedade de informação, o modo laboral foi se reestruturando e se readequando às necessidades em ascensão. A telecomunicação influenciou diretamente a vida de trabalhadores e empresas gerando profundas modificações da estruturas tradicionais anteriormente consolidadas.

A CLT (BRASIL, 1943)¹⁹ tangenciou o tema referente ao teletrabalho em seu art. 6º, caput e parágrafo único, e previu a existência de meios telemáticos e informatizados no âmbito laboral. No mesmo sentido, a própria Constituição de 1988 conferiu tamanha importância do incentivo pelo Estado às tecnologias e à inovação para o desenvolvimento do país.²⁰

Com a Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017), foi inserido o Capítulo II-A no texto normativo,²¹ que proporcionou explicações acerca do instituto do teletrabalho de maneira

¹⁷ Gomes destaca que, por ser um país originariamente católico, agrário e escravocrata, o Brasil teve uma lenta ascensão axiológica do trabalho humano, havendo resquícios de tal morosidade ainda nos dias atuais.

¹⁸ Nesse contexto, o autor destaca sobre o surgimento dos direitos sociais no Brasil antes mesmo dos direitos civis, o que contrariou a história dos direitos fundamentais proposta por Bobbio, gerando traços bem peculiares na história da política brasileira.

¹⁹ Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

²⁰ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

²¹ Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se

ainda sucinta. O art. 75-B trouxe o conceito de teletrabalho e buscou diferenciá-lo de outras formas de trabalho externo, uma vez que a alteração legislativa trouxe características próprias do trabalho à distância como, por exemplo, a realização das atividades de forma preponderantemente fora das dependências da empresa. Vale mencionar a regra trazida pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, tendo em vista que afirmou taxativamente que o eventual contato do empregado com a empresa não descaracteriza sua condição de teletrabalhador.

Com o objetivo de dar primazia ao princípio da efetividade (art. 37, CF/88) no âmbito da Administração Pública e de satisfazer o aprimoramento da gestão de pessoas no setor público, o Poder Judiciário vislumbrou a possibilidade do trabalho remoto diante do avanço tecnológico. Nesse contexto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi o primeiro órgão a aderir ao teletrabalho, com a implementação através de um projeto piloto em 2012 e sua efetivação no ano seguinte (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019b). Desde então o instituto sofreu aprimoramentos e editou, em março de 2018, a Resolução nº 1.970 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para ajustar o trabalho remoto às orientações do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019b).

Tal resolução elencou algumas determinações para a realização do teletrabalho e, dentre elas, exigiu-se uma meta de desempenho de, no mínimo, 15% superior àquela estipulada aos servidores que executarem as mesmas atividades nas dependências do TST (BRASIL, 2018).²² Além disso, o art. 8º em seu inciso II, previu o limite máximo de até 30%

constituam como trabalho externo. Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. § 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. § 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

²² Disposição conforme o art. 6º da Resolução 1.970 do CSJT.

de servidores em teletrabalho em cada unidade, podendo aumentar até 50% por decisão do Presidente do Tribunal a pedido do gestor responsável (BRASIL, 2018).²³

Cabe salientar, ainda nesse contexto, que o CNJ (BRASIL, 2016)²⁴ estabeleceu a regulamentação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, que definiu os principais objetivos²⁵ do teletrabalho em seu art. 3º.

A Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT) prevê um rol extenso de benefícios gerados pelo *home office* subdividindo-se em três categorias: empresas, colaboradores e comunidade. No âmbito empresarial, destacam-se vantagens como a redução de despesas com o espaço físico, englobando aluguel e despesas correlatas, e também a melhora na competitividade e na produtividade. No que se refere aos trabalhadores, vislumbra-se uma melhora na qualidade de vida ao ampliar o contato com familiares e mais tempo para o lazer. Por fim, a sociedade é privilegiada por benefícios com o trabalho remoto com a melhoria nas condições de mobilidade urbana, redução da emissão de gases do efeito estufa e promoção de um desenvolvimento regional mais equilibrado (BRASIL, 2015).

A portabilidade do trabalho garantiu o exercício da atividade àqueles trabalhadores com condições limitadas de locomoção, estendendo a acessibilidade laboral às pessoas com deficiência e inserindo-se no rol das tecnologias assistivas. Essa característica do *home office* garante a efetivação dos preceitos fundamentais constitucionais de inclusão²⁶ dos indivíduos

²³ Conforme art.8º da Resolução nº 1.970 do CSJT.

²⁴ O CNJ baseou-se na experiência bem-sucedida do teletrabalho no âmbito do TST, do CSJT e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde vislumbrou-se diversas vantagens e benefícios, diretos e indiretos, do trabalho realizado à distância para a Administração Pública, para os servidores e para toda a comunidade envolvida.

²⁵ Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

- I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX – respeitar a diversidade dos servidores;
- X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

²⁶ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso)

com deficiência e, ao mesmo tempo, proporciona a inclusão e permanência no mercado de trabalho, assegurando-lhes o próprio sustento e de suas famílias:

“O trajeto da minha casa até o tribunal é muito custoso e difícil. [...] é bem complicado porque tenho que pegar metrô e ônibus e o trajeto não tem acessibilidade. Eu gastava cerca de três horas para ir e voltar do tribunal. [...] com esse tempo livre [...] eu tenho um tempo maior para ficar com minha família”. (Relato de um servidor público com deficiência visual) (BRASIL, 2017).

Estima-se que o brasileiro perde, em média, 37 dias inteiros anualmente somente para se deslocar até o trabalho (BRASIL, 2019a). Um executivo paulistano gasta por volta de uma hora e meia para se deslocar de sua residência até o local de trabalho (TACHIZAWA, 2003, p. 40). Nesse cenário, o trabalho remoto possui como objetivo proporcionar uma melhora na qualidade de vida do empregado e proteger a saúde física e mental dos indivíduos. A exclusão do tempo gasto com o deslocamento até o local de trabalho aufere uma rotina mais leve e equilibrada, com uma visível redução do estresse e, por consequência, maior tempo disponível para atividades prazerosas.

A reportagem afirma, ainda, que cerca de 12 milhões de profissionais brasileiros estejam trabalhando em casa, o que demonstra grande aceitabilidade do instituto no país (BRASIL, 2019a): *“Toda vez que se abrir uma oportunidade de algum dos meus funcionários poder trabalhar em casa vou implantar”* (Empresário de Marketing Digital).²⁷

No Brasil, 45% das empresas adotam práticas de teletrabalho, sendo que 89% delas encontram-se no sudeste do país, onde 77% dos profissionais que desempenham a atividade afirmam que um dos principais objetivos é a melhoria da qualidade de vida (BRASIL, 2019a).

Nesse viés, destaca-se um exemplo bem atual e emblemático: o novo coronavírus.²⁸ A pandemia de coronavírus levou governos e empresas a adotarem medidas de emergência para

²⁷ Dados conforme SAP Consultores Associados. A reportagem afirma, ainda, que os setores que mais incorporaram o home office são os de serviços e de indústria de transformação. Dados da reportagem feita para o Programa Jornada (BRASIL, 2019a).

²⁸ Trata-se de um novo vírus detectado ao final de 2019 e que vem causando uma grave doença pulmonar. Os primeiros casos foram verificados na China, mas a doença já foi identificada em em todo mundo, motivo pelo qual fora reconhecida a pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde. *“Os coronavírus (CoV) são uma grande família viral, conhecidos desde meados dos anos 1960, que causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais. [...] Alguns coronavírus podem causar síndromes respiratórias graves, como a síndrome respiratória aguda grave que ficou conhecida pela sigla SARS da síndrome em inglês “Severe Acute Respiratory Syndrome”. SARS é causada pelo coronavírus associado à SARS (SARS-CoV), sendo os primeiros relatos na China em 2002. O SARS-CoV se disseminou rapidamente para mais de doze países na América do Norte, América do Sul, Europa e Ásia, infectando mais de 8.000 pessoas e causando entorno de 800 mortes, antes da epidemia global de SARS ser controlada em 2003. Desde 2004, nenhum caso de SARS tem sido relatado mundialmente. [...] Em 2012, foi isolado outro novo coronavírus, distinto daquele que causou a SARS no começo da década passada. Esse novo coronavírus era desconhecido como agente de doença humana até sua identificação, inicialmente na Arábia Saudita e, posteriormente, em outros países do Oriente Médio, na Europa*

combater a disseminação do vírus, dentre elas destacou-se o regime de trabalho remoto. A necessidade de isolamento social, bem como da continuidade do exercício laboral, demonstrou que a instauração do trabalho à distância foi uma providência primordial para segurança nacional.

Amado salienta que, apesar da atual situação de calamidade, a adoção do trabalho remoto por instituições públicas e privadas trouxe consequências significativas (AMADO, 2020). As partes envolvidas nas relações de trabalho ver-se-ão diante de situações que demonstram a quantidade de trabalho que pode ser prestado à distância, sem necessidade de deslocamento cotidiana (AMADO, 2020). Vislumbra-se o início de uma quebra de paradigma e de conceitos pretéritos construídos em detrimento da adoção do regime remoto de trabalho.

A melhoria na produtividade e na eficiência do trabalho prestado são resultados observados com a técnica do *home office*. Para isso, as organizações precisam treinar adequadamente os seus trabalhadores, fornecer todo o conteúdo para a prática da atividade à distância e transferir as tecnologias necessárias ao desenvolvimento do teletrabalho.

No entanto, deve-se atentar ao fato de que algumas empresas têm implementado o referido instituto em sua gestão de maneira inadequada, utilizando-se de artifícios apenas para reduzir custos, o que pode comprometer o real significado do referido instituto (TACHIZAWA, 2003, p. 38-39).²⁹

Importante esclarecer que para a implementação do teletrabalho deve haver um estudo pretérito a fim de averiguar as tarefas, equipamentos e tecnologias e os serviços necessários ao empreendimento, dentre outros requisitos. Após essa etapa inicial, deve-se estruturar um projeto inicial do *home office*, que passará por mudanças e aperfeiçoamentos para ser colocado em prática. Todo esse arcabouço estrutural ocorreu no âmbito do TST para a efetivação do teletrabalho, sendo considerado nos dias hoje um exemplo de eficiência (BRASIL, 2019a).

Um estudo do IPEA aponta que a cidade de São Paulo tem um prejuízo de R\$ 346 milhões devido aos congestionamentos ocasionados pelo alto fluxo de veículos.³⁰ Diante dessa conjuntura, vale destacar a otimização das atividades e a diminuição de custos das

e na África. Todos os casos identificados fora da Península Arábica tinham histórico de viagem ou contato recente com viajantes procedentes de países do Oriente Médio – Arábia Saudita, Catar, Emirados Árabes e Jordânia." BRASIL. **Sobre Coronavírus** (CID10). Secretaria de Estado da Saúde. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/coronavirus.html>. Acesso em: 18 fev. 2020.

²⁹ Os autores citam, a título exemplificativo, o caso de um funcionário que trabalha em casa e move uma ação trabalhista alegando que trabalhava demasiadamente até meia noite e sem o direito ao pagamento de horas extras.

³⁰ TACHIZAWA, op. cit., p. 39.

corporações ao aderirem ao *home office*. Esse instituto permite que as empresas façam um cronograma de planejamento estrutural baseado em tecnologias de informação e de comunicação a fim de adequarem o serviço prestado na dinâmica social. Outrossim, busca-se a racionalização do consumo de recursos físicos com o teletrabalhador, uma vez que há economia desde o consumo de água e energia elétrica, até o aluguel do espaço físico e de todo arcabouço móvel atrelado ao trabalho realizado na sede empresarial.

No que tange à compatibilidade do teletrabalho com a dinâmica social, é nítido que o instituto proporciona uma melhor administração do tempo, o que infere maior contato com a família e amigos. Além disso, a exclusão do tempo gasto no trânsito e da poluição no percurso casa-trabalho vai ao encontro dos ditames constitucionais de uma vida condigna. Vale ressaltar, que alguns autores destacam medidas a serem observadas quando o trabalho é realizado em casa. Como exemplo, menciona-se evitar o isolamento no exercício das atividades profissionais, participar de encontros informais com outros profissionais da mesma área de atuação, bem como ter uma agenda de atividades sociais vinculada ao lazer ou ao trabalho, dentre outros (TACHIZAWA, 2003, p. 27-31).³¹

Por fim, atenta-se ao fato de que os contratos que preveem jornadas de trabalho realizadas à distância devem possuir cláusulas claras a fim de que não haja pontos obscuros, evitando-se qualquer risco futuro de questionamento no judiciário trabalhista. Recomenda-se (WEBER, 2018, p. 73-75)³² que as partes abordem todos os pontos do pacto laboral ligados

³¹ Os autores destacam, ainda, a necessidade de não procrastinar as decisões e ações, a participação em uma rede de trabalho e de contatos, denominada “*groupware*”, e a participação como voluntário de projetos na comunidade para reforçar o convívio social. Tachizawa e Mello mencionam também importantes atitudes que os teletrabalhadores devem portar para obterem sucesso com a adesão ao trabalho remoto, tais como checar diariamente o e-mail, estabelecer uma rotina diária, deixar claro que está no momento de trabalho, não trabalhar demais, dentre outras.

³² A autora lista um rol de cláusulas que devem guarnecer o contrato de trabalho remoto, tais como: a modalidade de trabalho (ex.: *home office*), qual atividade será exercida, de quem é a propriedade intelectual do que está sendo desenvolvido, se haverá controle de jornada ou se o trabalho será realizado por meta e conclusão de tarefa, responsabilidade sobre o fornecimento de recursos de trabalho, regras de advertência, obrigação de confidencialidade, dentre outros.

ao *home office* de forma taxativa, inclusive a previsão quanto às horas extraordinárias (WEBER, 2018, p. 71-72).³³

Entretanto, apesar das vantagens do teletrabalho, ainda há resistência para sua implementação. Ver-se-ão, a seguir, alguns pontos importantes nessa seara.

O tempo à disposição do teletrabalhador pode ludibriá-lo e fazer com que ele trabalhe continuamente, e sem intervalos. Há prejuízos para a saúde, bem como há comprometimento do tempo disponível para o lazer e o convívio social. Cabe ressaltar, ainda, que as jornadas excessivas podem configurar um dano à qualidade do próprio trabalho prestado.

Nesse viés, vislumbra-se o uso de técnicas inapropriadas para execução do trabalho em casa. A falta de concentração e a inexistência de um ambiente adequado para o manejo do serviço podem prejudicar o resultado do trabalho executado.

Além disso, deve-se ter cautela para que o trabalho remoto não acarrete um isolamento social do empregado. Sabe-se que a troca de experiências e o compartilhamento de informações são fatores necessários para gerar o aumento da produtividade, bem como trazer inovações na seara laboral.

Há, também, cerca dificuldade de aceitação do instituto por alguns gestores. Alega-se, por exemplo, dificuldade para verificação e acompanhamento do trabalho executado. Ademais, cria-se um impasse quanto às avaliações pessoais de desempenho do teletrabalhador por seu superior hierárquico, uma vez que a comunicação por meios telemáticos é insuficiente para tal mensuração.

O artigo 75-B, CLT, afirma que o teletrabalho caracteriza-se por atividades realizadas, preponderantemente, fora das dependências do empregador e com o uso de tecnologias. O legislador excluiu do instituto do teletrabalho, portanto, os trabalhos manuais, como por exemplo, a pintura de esculturas ou a costura à mão de peças de tecido. Poder-se-ia dizer que houve afronta ao artigo 5º, XXXII, CRFB/88, uma vez que tal dispositivo é claro ao proibir, expressamente, qualquer tipo de discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual?

³³ No tocante às horas extras, havia um receio da utilização do *home office* por parte dos empregadores quando não existia ainda uma regulamentação sobre o tema, tendo em vista a facilidade de acesso do empregado ao ambiente de trabalho. O colaborador poderia fazer o uso irrestrito, e também para fins particulares, do recurso tecnológico disponibilizado pela empregador. A súmula 428 do TST já previa que o uso de instrumentos digitais, por si só, não configuraria a jornada extraordinária, conforme se vê: “*Súmula nº 428 do TST. SOBREVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso*”.

A alteração do contrato de trabalho do regime presencial para telepresencial, como prevê o artigo 75-C, CLT, deve ser feita por acordo mútuo. Entretanto, o parágrafo 2º diz que o empregador poderá alterar o regime de teletrabalho para o presencial unilateralmente. Dessa forma, acredita-se que o princípio da proteção ao trabalhador fora suprimido pelo legislador quando da edição do referido parágrafo, além de desrespeitar o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (artigo 468, CLT).

O artigo 75-D, CLT, por sua vez, descreve que a responsabilidade quanto à aquisição de equipamentos e instrumentos para viabilizar a execução do trabalho à distância será prevista em contrato escrito. Ocorre que, conforme o princípio da alteridade no âmbito do direito do trabalho (artigo 2º, CLT), os riscos pela execução da atividade empresarial pertence ao empregador.

O meio ambiente do trabalho abrange a saúde e a segurança do trabalhador. Com isso, o artigo 75-E, CLT, dispõe que incumbe ao empregador dar as devidas instruções aos trabalhadores visando à prevenção de doenças ocupacionais. Entretanto, houve descuido pelo legislador, tendo em vista que o dispositivo normativo foi amplo e genérico. Além disso, o parágrafo único pode-se ser inócuo do ponto de vista da existência da subordinação hierárquica entre empregado e empregador.

A CLT prevê o instituto do controle da jornada de trabalho no Capítulo II do artigo 58 ao artigo 65. Com a introdução da Reforma Trabalhista, houve a inclusão do artigo 62, III,³⁴ excluindo os empregados em regime de teletrabalho do controle de jornada. Apesar do instituto o teletrabalho visar ao controle de produtividade, deve-se garantir, de toda forma, a proteção ao trabalhador contra jornadas excessivas de labor. Ainda nesse contexto, há incertezas quanto aos trabalhos executados no período noturno e a supressão do respectivo adicional.

Dessa forma, a insegurança jurídica é um grande obstáculo para a implementação efetiva do instituto do teletrabalho de forma ampla por todo território nacional.

CONCLUSÃO

³⁴ Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

III - os empregados em regime de teletrabalho. (grifo nosso)

Vislumbrou-se que, durante as três últimas décadas do século XX, importantes avanços tecnológicos ocorreram em diversas searas. Nesse aspecto, as novas TIC difundiram-se de forma ampla por volta do ano de 1970, criando um novo paradigma social da sociedade da informação.

As TIC trouxeram melhorias incontestáveis à população, uma vez que proporcionaram comodidades e solucionaram problemas vinculados a necessidades habituais. Tornou-se inevitável a readaptação de toda coletividade aos novos ditames emergentes impostos pela era digital.

A inserção de novas tecnologias reformulou o modo de vida de toda sociedade. As mudanças ocorridas nas últimas décadas criaram uma nova forma de interação entre os povos através de uma comunicação intensa e do compartilhamento instantâneo de informações.

Devido aos avanços tecnológicos e ao surgimento da sociedade de informação, o modo laboral foi se reestruturando e se readequando às necessidades em ascensão. A telecomunicação influenciou diretamente a vida de trabalhadores e empresas gerando profundas modificações das estruturas tradicionais anteriormente consolidadas.

Verificou-se que o avanço tecnológico é considerado como uma consequência do processo de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade, sendo a principal delas o trabalho. Nesse viés, a mais importante normatização protetiva trabalhista brasileira surgiu durante a Era Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1º de maio de 1943. Tal instrumento tratou de inúmeros aspectos individuais e coletivos da relação de trabalho, bem como do âmbito empresarial e sindical.

O desenvolvimento das redes de comunicação e dos dispositivos microeletrônicos proporcionou a utilização, em larga escala, dos meios telemáticos, difundindo a prática de tarefas realizadas à distância.

Vista sob o aspecto laboral, enfatizou-se sobre a relevância do instituto do teletrabalho para as sociedades contemporâneas. Demonstrou-se que o trabalho realizado à distância é primordial para adaptação à nova demanda imposta pelas TIC, principalmente por proporcionar uma comunicação integral e constante entre os interessados localizados em qualquer ponto do globo terrestre.

Dessa forma, o presente artigo analisou a introdução das novas tecnologias no âmbito social, especialmente na seara laboral brasileira a partir da implementação do teletrabalho.

Ressaltou-se sobre a indispensabilidade da formulação de estudos sobre a temática do trabalho remoto, a fim de que organismos nacionais e internacionais compreendam bem o assunto e garantam a proteção necessária quando da sua aplicação concreta.

Dessa forma, concedeu-se ao leitor explicações diversificadas acerca do teletrabalho. Com isso, espera-se que novas contribuições possam surgir a fim de que haja reflexão e aprimoramento do aludido instituto na busca por aprimoramentos que visem o desenvolvimento e o progresso social.

REFERÊNCIAS

AMADO, João Leal. **O teletrabalho: do Código à Covid-19**. Observatório Almedina. 2020. Edições Almedina, SA. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2020/03/25/o-teletrabalho-do-codigo-a-covid-19/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. De Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. Universitária, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Atos Administrativos**. Resolução nº 22, de 15 jun. 2016. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3134>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 mai. de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Estado da Saúde. Governo do Estado de São Paulo. **Sobre Coronavírus (CID10)**. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/coronavirus.html>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT). **Teletrabalho. Home Office. Trabalho à distância**. Disponível em: http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2017/01/1__010917_AF_CARTILHA_TELETRABALHO_APOS_OLIMPIADA1.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Jornada. **Programa Jornada mostra experiência do teletrabalho no TRT/AL**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bMQMiWSg5u8>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Jornada. **Quais os direitos de quem trabalha em home office?** 2019a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PqSqYVA_OgE. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução Administrativa nº 1.970**, de 20 mar. 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Brasília, 22 mar. 2018 (versão 1.1). Disponível em: http://www.tst.jus.br/informativos-lp/-/asset_publisher/0ZPq/document/id/24554006. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Teletrabalho no TST é exemplo de eficiência**. 2019b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tQIgRbgPjvY>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2006.

GOMES, Fábio R.. **Trabalho e Dignidade Humana**: encontros e desencontros ao longo da história do mundo ocidental. FRG. [Ebook]. Não paginado.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Convenio sobre el trabajo a domicilio**, 1996, (núm. 177). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312322. Acesso em: 09 fev. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MARX, Karl. **O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica de Ricardo Rangel. 2. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Direito social do trabalhador: salário justo. In: **Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Jordi Garcia Viña, Raymundo Juliano Feitosa (Orgs.). v. 10. 2015. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. p. 211-241.

TACHIZAWA, Takeshy; MELLO, Álvaro. **Estratégias empresariais e o teletrabalho**. Rio de Janeiro: Pontal. 2003.

VELOSO, R. D. S. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

WE ARE SOCIAL. **Digital in 2018: world's internet users pass the 4 billion mark**. 2008–2019 We Are Social Ltd Registered in England and Wales, company number 06629464. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>. Acesso em: 10 fev. 2020.

WEBER, Sandra Paula Tomazi. **Sua empresa está preparada para o home office após a reforma trabalhista?** In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord). **Direito Digital Aplicado 3.0**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018.